

Processo C-69/23**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

7 de fevereiro de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Curtea de Apel București (Tribunal de Recurso de Bucareste, Roménia)

Data da decisão de reenvio:

29 de novembro de 2022

Recorrente:

Streaming Services Srl – em [processo de] insolvência, representada pelo administrador da insolvência Cabinet Individual de Insolvență „Mihai Florea”

Recorridas:

Agência Națională de Administrare Fiscală – Direcția Generală de Soluționare a Contestațiilor (Agência Nacional da Administração Tributária — Direção-Geral de Resolução de Reclamações)

Administrația Județeană a Finanțelor Publice Călărași (Administração Distrital de Finanças Públicas de Călărași)

[...].

Objeto do processo principal

Recurso contencioso administrativo interposto pela Streaming Services Srl – em insolvência, representada pelo administrador da insolvência Cabinet Individual de Insolvență „Mihai Florea”, recorrente, contra as recorridas, Agência Națională de Administrare Fiscală – Direcția Generală de Soluționare a Contestațiilor (Agência Nacional da Administração Tributária — Direção-Geral de Resolução de Reclamações) e Administrația Județeană a Finanțelor Publice Călărași

(Administração Distrital de Finanças Públicas de Călărași), destinado a obter a anulação de determinados avisos de liquidação em matéria de IVA.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Nos termos do artigo 267.º TFUE, é pedida a interpretação dos artigos 44.º, 53.º e 59.º-A da Diretiva 2006/112, do artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, e do artigo 32.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento de Execução n.º 288/2011, bem como dos princípios da neutralidade do IVA e da prevenção da dupla tributação

Questões prejudiciais

1. Para efeitos da interpretação e da aplicação uniformes do direito [da União], o fornecimento de conteúdos digitais como os referidos no processo principal, que consistem em sessões interativas de caráter erótico, filmadas e transmitidas em tempo real através de meios eletrónicos/Internet, fornecidas por um sujeito passivo num Estado-Membro da União Europeia (P1, estúdio de *video-chat*) a outro sujeito passivo noutro Estado-Membro da União (P2, plataforma em direto de *streaming* em linha), constitui uma prestação de serviços intracomunitária, sujeita às regras gerais previstas pelo artigo 44.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (Diretiva IVA), ou uma prestação de serviços relativos ao acesso a um evento recreativo, na aceção do artigo 53.º da Diretiva IVA?

2. Em sede de interpretação e aplicação do artigo 53.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (Diretiva IVA), e do artigo 32.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março de 2011, que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, em que lugar se deve considerar que os referidos eventos se realizam efetivamente, no caso de atividades que consistem em sessões interativas de caráter erótico, filmadas e transmitidas em tempo real através de meios eletrónicos/Internet (próprios da atividade de *video-chat*), como as que são objeto do processo principal, quando:

- a) a pessoa singular (modelo) e o estúdio de *video-chat*,
- b) a plataforma de *live streaming*, e
- c) a pessoa singular que paga um preço para aceder a esses serviços de *live streaming* (cliente final)

se encontram em Estados-Membros ou Estados terceiros diferentes?

3. Com base na resposta às primeiras duas questões: em qual dos três Estados-Membros da União Europeia se deve declarar e, consequentemente, pagar o imposto sobre o valor acrescentado relativo à prestação de serviços?

4. A Diretiva IVA e o princípio da prevenção da dupla tributação opõem-se a uma regulamentação fiscal nacional como o artigo 307.º da lei nr. 227/2015 (Lei n.º 227/2015), nos termos do qual:

A) As autoridades tributárias nacionais do Estado do prestador podem qualificar os serviços transfronteiriços prestados por um sujeito passivo num Estado-Membro da UE (P1 – estúdio de *video-chat*), que consistem no fornecimento (cessão) de conteúdos digitais do tipo dos que são objeto do processo principal a um sujeito passivo noutro Estado-Membro (P2), através de uma plataforma em linha de *streaming* em direto situada noutro Estado (P3), de serviços que dão acesso a um evento recreativo, na aceção do artigo 53.º da Diretiva IVA, com a consequência de o IVA relativo a esses serviços dever ser cobrado e pago ao Tesouro do Estado em que se situa a sede principal do prestador, quando, num momento anterior, os mesmos serviços foram qualificados pelas autoridades tributárias do Estado em que está estabelecido o beneficiário dos serviços (P2), por ato administrativo tributário que se tornou definitivo por falta de impugnação jurisdicional, de prestações de serviços intracomunitárias abrangidas pelo artigo 44.º da Diretiva IVA? Podem as autoridades tributárias de um Estado, chamadas a intervir posteriormente ou que intervenham oficiosamente, efetuar uma qualificação jurídica dos serviços transfronteiriços sujeitos a inspeção fiscal nesse Estado distinta da qualificação jurídica já efetuada pelos mesmos serviços por ato administrativo tributário que se tornou definitivo na falta de impugnação jurisdicional, pelas autoridades tributárias de outro Estado, inicialmente chamadas a intervir ou que intervenham oficiosamente, com a consequente dupla tributação do IVA, ou as autoridades tributárias chamadas a intervir ou que intervenham oficiosamente ficam vinculadas pela qualificação jurídica dos serviços transfronteiriços em questão efetuada pelas autoridades tributárias que inicialmente se pronunciaram e que se tornou definitiva por não ter sido impugnada e [, consequentemente,] já não ser suscetível de alteração?

B) Com base na resposta às questões anteriores, num caso como o do processo principal, em conformidade com a Diretiva IVA e com o princípio da prevenção da dupla tributação, que lugar deve ser considerado o lugar da prestação dos serviços?

Disposições de direito da União e jurisprudência invocadas

Artigos 44.º, 53.º e 59.º-A da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (a seguir «Diretiva IVA»)

Artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, e artigo 32.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março de 2011, que estabelece medidas de

aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 1.º da Diretiva (UE) 2022/542, do Conselho, de 5 de abril de 2022, que altera as Diretivas 2006/112/CE e (UE) 2020/285 no que diz respeito às taxas do imposto sobre o valor acrescentado

Princípio da prevenção da dupla tributação

Acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de maio de 2019, Geelen, C-568/17, EU:C:2019:388

Disposições de direito nacional invocadas

Legea nr. 227/2015 privind Codul fiscal (Lei n.º 227/2015, que aprova o Código Tributário)

Artigo 268.º – Operações tributáveis

«1) Para efeitos de IVA, são tributadas na Roménia as operações que preencham cumulativamente as seguintes condições:

a) as operações que, na aceção dos artigos 270.º a 272.º, constituam ou sejam equiparadas a uma entrega de bens ou a uma prestação de serviços, abrangidas pelo âmbito de aplicação do IVA, efetuadas a título oneroso;

b) o lugar da entrega de bens ou da prestação de serviços se considere situado na Roménia, nos termos do disposto nos artigos 275.º e 278.º;

c) a entrega dos bens ou da prestação de serviços seja efetuada por um sujeito passivo, como definido no artigo 269.º, n.º 1, agindo nessa qualidade;

d) a entrega de bens ou a prestação de serviços esteja relacionada com uma das atividades económicas previstas no artigo 269.º, n.º 2.

[...]».

Artigo 278.º – Lugar da prestação de serviços

«2) O lugar da prestação de serviços a um sujeito passivo agindo nessa qualidade é o lugar em que o destinatário dos serviços tenha estabelecido a sede da sua atividade económica. Se os serviços forem prestados a uma organização estável do sujeito passivo situada num lugar diferente daquele no qual este tenha a sede da sua atividade económica, o lugar da prestação de tais serviços é o lugar em que se situa a organização estável do sujeito destinatário dos serviços. Na falta de sede ou organização estável, o lugar da prestação de serviços é o lugar do domicílio estável ou da residência habitual do sujeito passivo destinatário dos serviços em questão.

[...]

6) Em derrogação do disposto no n.º 2, considera-se que o lugar das seguintes prestações de serviços se situa:

[...]

b) no lugar em que os eventos se realizam efetivamente, no que se refere às prestações de serviços relativas ao acesso às manifestações culturais, artísticas, desportivas, científicas, educativas, recreativas ou similares, incluindo feiras e exposições, bem como às prestações de serviços acessórios relacionados com esse acesso, efetuadas a um sujeito passivo.

[...]»

Artigo 307.º – Sujeito passivo do imposto devido pelas operações tributáveis na Roménia

«1) O sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado, se este for devido nos termos do disposto no presente título, é o sujeito passivo que efetua a entrega de bens ou a prestação de serviços, exceto nos casos em que o beneficiário é o devedor do imposto por força do disposto nos n.ºs 2 a 6, e no artigo 331.º

2) O imposto é devido por quaisquer sujeitos passivos, incluindo as entidades que, não sendo sujeitos passivos, estejam registadas para efeitos de IVA por força dos artigos 316.º ou 317.º, que sejam beneficiários de serviços prestados na Roménia nos termos do artigo 278.º, n.º 2, por um sujeito passivo que não esteja estabelecido no território da Roménia ou não seja aí considerado como tal para efeitos da referida prestação de serviços nos termos do artigo 266.º, n.º 2, ainda que esteja registado na Roménia nos termos do disposto no artigo 316.º, n.º 4 ou 6.

[...]

6) Nos casos distintos dos previstos nos n.ºs 2 a 5, quando as entregas de bens ou prestações de serviços sejam efetuadas por um sujeito passivo não estabelecido na Roménia ou que não se considere estabelecido no território da Roménia para os efeitos dessas entregas de bens ou prestações de serviços, nos termos do disposto no artigo 266.º n.º 2, e que não esteja registado na Roménia nos termos do artigo 316.º, o devedor do imposto é o sujeito passivo ou a pessoa coletiva não sujeito passivo, estabelecida na Roménia, registada ou não para efeitos de IVA nos termos do artigo 316.º, ou a pessoa não estabelecida na Roménia, mas registada na Roménia nos termos do artigo 316.º, beneficiária de das entregas de bens ou prestações de serviços que são realizadas na Roménia, nos termos dos artigos 275.º ou 278.º Em derrogação do disposto anteriormente, o sujeito passivo ou a pessoa coletiva não sujeito passivo, estabelecido na Roménia e não registado para efeitos de IVA, nos termos do artigo 316.º ou 317.º, que é beneficiário de serviços

nos termos do artigo 278.º, n.º 5, alínea h), não é devedor do imposto se o fornecedor adotar um dos regimes especiais previstos no artigo 314.º ou 315.º

[...]».

Apresentação sucinta da matéria de facto e do processo principal

- 1 A Streaming Services Srl, recorrente, é um sujeito passivo registado para efeitos de IVA na Roménia, cuja atividade principal consiste no fornecimento/cessão, a título oneroso, de direitos patrimoniais de autor sobre materiais audiovisuais, geralmente no âmbito de sessões interativas em linha (mas igualmente no fornecimento de materiais registados *offline*), de carácter erótico, a titulares de plataformas digitais (sítios web) no setor dos *video-chats*, pessoas coletivas que são sujeitos passivos nos Estados-Membros da União, bem como em países terceiros.
- 2 Em concreto, a sociedade fornece, como estúdio de *video-chat*, a várias pessoas singulares na Roménia (denominados modelos ou artistas de *video-chat*) serviços e equipamento de *streaming*, decorações, mobiliário, serviços de assistência técnica, cursos de especialização e de línguas, serviços de beleza, facilitando assim o acesso das modelos às plataformas digitais de *streaming* em direto, que são propriedade das empresas que contratam com essa sociedade, e fornecendo simultaneamente as bases logísticas necessárias para que as modelos obtenham o máximo rendimento com a sua atividade.
- 3 As modelos de *video-chat* são independentes, não se encontram numa relação de subordinação com o estúdio e não são trabalhadoras deste último; celebram um contrato de prestação de serviços com a sociedade recorrente e cedem-lhe os direitos de imagem/autor. Também não têm nenhuma relação de subordinação com os operadores dos sítios web, uma vez que a relação é estabelecida através da mediação da recorrente Streaming Services Srl.
- 4 As modelos de *video-chat* realizam as sessões interativas de carácter erótico e cedem, a título oneroso, os conteúdos criados, bem como os respetivos direitos de autor, à sociedade recorrente – o estúdio de *video-chat* – em contrapartida de um preço fixado numa percentagem das receitas geradas pela atividade prestada. A recorrente, por seu lado, cede ulteriormente o conteúdo digital e todos os direitos de autor ao titular do sítio web, a um preço igualmente fixado numa percentagem das receitas geradas pela atividade do modelo. Portanto, o titular da plataforma de *streaming* adquire, no final, os direitos patrimoniais de autor sobre os conteúdos digitais.
- 5 O titular da plataforma de *streaming* organiza sessões interativas para o beneficiário ou cliente final, pessoa singular, em contrapartida de um preço e fixado pelo referido titular. Nesse sentido, o titular da plataforma de *streaming* controla o acesso dos clientes finais ao conteúdo em direto, filtra os conteúdos por categoria, dá conhecimento das regras do *streaming*, impõe sanções ou a

eliminação dos conteúdos em caso de violação das normas de conduta internas e cobra o preço do serviço prestado ao utilizador final (pelo sistema pay-per-view).

- 6 O titular da plataforma de *streaming* é o único que oferece, em concreto, o acesso ao evento e que cobra o preço final do cliente da sessão de *video-chat*. As modelos não se encontram no mesmo Estado que o consumidor final. A recorrente não conhece esses clientes finais, não lhes emite fatura, não solicita e não recebe montantes em numerário destes e não tem acesso aos dados dos clientes. O titular do sítio *web* é a única entidade que está em relação direta com os clientes pessoas singulares, consumidores do conteúdo digital.
- 7 No período compreendido entre 23 de dezembro de 2020 e 16 de março de 2021, foi efetuada uma inspeção fiscal à recorrente a fim de se verificar o pagamento de IVA relativamente ao período compreendido entre 1 de novembro de 2015 e 31 de julho de 2020.
- 8 Em 31 de março de 2021, foi emitida um aviso de liquidação no qual foram estabelecidas obrigações tributárias adicionais a cargo da sociedade, que consistem no IVA a cobrar relativamente aos serviços em questão, considerados tributáveis no território da Roménia, num montante de 3 852 908 de lei romenos (RON) (cerca de 780 000 euros), acrescidos de algumas obrigações acessórias (juros e sanções administrativas).
- 9 A recorrente apresentou uma reclamação fiscal, indeferida por decisão de 14 de outubro de 2021. Em consequência, interpôs recurso no órgão jurisdicional de reenvio, o Curtea de Apel București (Tribunal de Recurso de Bucareste), que tem por objeto a anulação dos atos administrativos tributários que lhe foram notificados.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 10 A recorrente sustenta que as autoridades tributárias estabeleceram erradamente quer a natureza dos serviços que ela presta, quer o lugar da respetiva prestação. Esses serviços já tinham sido considerados como sendo regulados pelo artigo 44.º da Diretiva IVA pelos titulares das plataformas de *streaming* que cobram o IVA ao utilizador final, e o lugar dessas prestações de serviços é o lugar em que os referidos titulares estão estabelecidos.
- 11 A recorrente salientou que os gestores dos sítios *web* cobram o IVA devido em cada Estado-Membro em que estão estabelecidas as pessoas singulares que beneficiam dos serviços de *video-chat*, e pagam-no ao Tesouro; nesse sentido, as autoridades tributárias dos respetivos Estados adotaram atos administrativos tributários que confirmam tanto o facto de os operadores dos sítios *web* serem sujeitos passivos de IVA, como o facto de estes terem pago esse imposto. A esse propósito, a recorrente produziu no processo administrativo a prova de que um dos seus clientes cobra o IVA aos seus próprios clientes.

- 12 A recorrente afirmou, além disso, que, em 14 de janeiro de 2021, as autoridades tributárias romenas submeteram ao Comité do IVA da União Europeia uma questão relativa ao regime fiscal aplicável às prestações de serviços pelos estúdios de *video-chat*. A resposta, constante do documento de 22 de março de 2021, foi que, no caso de transmissão em linha de conteúdos digitais de caráter erótico, o IVA deve ser cobrado no lugar de prestação da atividade que, segundo esse comité, é a sede do titular do sítio de *streaming* enquanto única entidade que concede o acesso ao evento, e não a sede do estúdio de *video-chat*.
- 13 As autoridades tributárias romenas sustentam que, para esse tipo de serviços, é a recorrente que tem obrigação de cobrar o IVA, porque a atividade de *video-chat* representa um serviço de entretenimento em linha para adultos cujo lugar de prestação se situa na Roménia, e os serviços prestados desse modo constituem operações tributáveis na Roménia para efeitos do imposto. Em apoio dessa argumentação, invocam o Acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de maio de 2019, Geelen (C-568/17, EU:C:2019:388), em que se declarou que o lugar da prestação é onde o prestador tem a sua sede, apesar de as modelos (no caso analisado pelo Tribunal de Justiça) exercerem as suas atividades em estúdios situados nas Filipinas. Nesse sentido, a recorrente é a única responsável perante o gestor do sítio *web* pelos serviços prestados pelas modelos; a Streaming Services Srl deve possuir e fornecer os instrumentos de trabalho para os modelos (equipamentos de TI), e os montantes pagos pelos visitantes ao gestor do sítio *web* são pagos pelo operador à recorrente. Portanto, uma vez que a atividade da recorrente é semelhante à de L.W. Geelen, organizador das sessões interativas de caráter erótico filmadas e difundidas através dos sítios *web*, no caso vertente, é a Streaming Services Srl que, para efeitos de IVA, é o sujeito passivo que concede o acesso às manifestações.
- 14 A Agenția Națională de Administrare Fiscală (Agência Nacional da Administração Tributária) salienta que as orientações elaboradas pelo Comité do IVA não são vinculativas para os Estados-Membros e não constituem uma interpretação oficial do direito da União. Com efeito, a Direcția generală de legislație fiscală și reglementări vamale și contabile din cadrul Ministerului Finanțelor (Direção-Geral de Legislação Fiscal e Regulamentos Aduaneiros e Contabilísticos do Ministério das Finanças) não está de acordo com a interpretação fornecida pelo Comité do IVA, salientando que essa interpretação exigiria a alteração da Diretiva IVA.
- 15 Além disso, essa opinião baseia-se igualmente na proposta de alteração da Diretiva IVA, que visa introduzir normas relativas ao lugar da prestação de serviços relativamente às atividades transmitidas via internet ou disponibilizadas através de outros meios virtuais.

Essa alteração, imposta pela necessidade de os serviços que podem ser prestados a um cliente por via eletrónica serem tributáveis no lugar em que este último está estabelecido, foi adotada em 5 de abril de 2022 e concretizada na Diretiva (UE) 2022/542 do Conselho, de 5 de abril de 2022, que altera as Diretivas 2006/112/CE

e (UE) 2020/285 no que diz respeito às taxas do imposto sobre o valor acrescentado.

Por conseguinte, a recorrida Agenția Națională de Administrare Fiscală (Agência Nacional da Administração Tributária) entende que, até 1 de janeiro de 2025, data a partir da qual se aplicarão as novas disposições adotadas por essa diretiva, o lugar em que as referidas manifestações/atividades recreativas se realizam efetivamente considera-se situado, com base no Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça no processo C-568/17, Geelen, no Estado-Membro em que está estabelecido o prestador (organizador) das sessões interativas.

Apresentação sucinta da fundamentação do reenvio prejudicial

- 16 O Curtea de Apel (Tribunal de Recurso) salienta que, para a solução do litígio, há que determinar o tratamento fiscal correto aplicável aos serviços prestados pela recorrente a um beneficiário, pessoa coletiva sujeito passivo, com sede da atividade económica (domicílio fiscal) noutro Estado, quer seja ou não membro da União. A questão suscitada é, portanto, a de saber se é aplicável a regra geral prevista pelo artigo 278.º, n.º 2, do Codul fiscal (Código tributário) (que transpõe o disposto no artigo 44.º da Diretiva IVA), segundo o qual se considera que o lugar da prestação de serviços efetuada a um sujeito passivo é o lugar onde o beneficiário tem a sua sede, o que significa que o IVA relativo a esses serviços deve ser cobrado no Estado de residência do beneficiário (tese defendida pela recorrente), ou se é aplicável a exceção à norma geral, isto é, o disposto no artigo 278.º, n.º 6, alínea b), do Codul fiscal (Código tributário) (que transpõe o disposto no artigo 53.º da Diretiva IVA), segundo o qual, no caso de serviços relativos à concessão do acesso a eventos recreativos fornecidos ao sujeito passivo, se considera que o lugar de prestação desses serviços é o lugar onde as manifestações se realizam efetivamente, o que significa, segundo a autoridade tributária, que este se situa na Roménia (tese da autoridade tributária).
- 17 Por conseguinte, o resultado do litígio no processo principal depende da interpretação dos artigos 44.º e 53.º da Diretiva IVA, bem como do artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, e do artigo 32.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento de Execução (UE) n.º 288/2011. A redação supramencionada dos artigos 44.º e 53.º foi introduzida pela Diretiva 2008/8/CE e é aplicável desde 1 de janeiro de 2010 – artigo 44.º – e de 1 de janeiro de 2011 – artigo 53.º O pedido de decisão prejudicial no caso Geelen tinha por objeto as disposições do direito da União em vigor até 1 de janeiro de 2007. O órgão jurisdicional de reenvio entende que a interpretação das normas aplicáveis do direito da União não é clara, e que a interpretação do Tribunal de Justiça no processo Geelen não pode considerar-se aplicável no caso vertente.
- 18 Além disso, o Curtea de Apel (Tribunal de Recurso) entende que, para os fins da solução do litígio, é necessário decidir se, na interpretação e aplicação dos princípios da neutralidade do IVA e da prevenção da dupla tributação referidos na

Diretiva IVA, com especial referência ao disposto no artigo 59.º-A da Diretiva IVA, a autoridade tributária romena tem legitimidade para adotar, em relação aos serviços tributários já qualificados pelas autoridades tributárias de países terceiros por atos administrativos tributários definitivos na aceção do artigo 44.º da Diretiva IVA, uma nova qualificação jurídica na aceção do artigo 53.º da mesma diretiva, estabelecendo um lugar diferente para a prestação dos serviços, com a consequência de o IVA a pagamento ser debitado a outra pessoa coletiva na cadeia comercial. Na prática, é importante estabelecer se os atos tributários que se tornaram definitivos por via administrativa, sem terem sido impugnados por via judicial, relativamente à determinação da natureza jurídica de serviços como os que estão em causa e do lugar de prestação desses serviços, num Estado-Membro ou num país terceiro, podem ser invocados perante as autoridades tributárias na Roménia, as quais, numa inspeção fiscal subsequente, são obrigadas a respeitar a qualificação jurídica da natureza dos serviços e os resultados relativos ao lugar de pagamento do IVA determinados pelo primeiro órgão de verificação fiscal que analisou os serviços em questão.

- 19 O órgão jurisdicional nacional não pode determinar, direta e indubitavelmente, se as disposições do direito da União indicadas se opõem a uma regulamentação nacional que permite às autoridades tributárias romenas requalificar juridicamente os serviços já qualificados por autoridades tributárias terceiras de um certo modo, estabelecendo um lugar diferente de prestação num contexto material como o que está em análise.
- 20 À luz da especificidade do processo (o facto de a recorrente estar insolvente, de o montante do IVA a pagar apurado pela autoridade tributária ser elevado, de o ato administrativo tributário que ordena o pagamento desse montante imputado à recorrente constituir título executivo), o órgão jurisdicional de reenvio pede, nos termos do artigo 105.º e seguintes do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, a aplicação da tramitação acelerada ao presente pedido de decisão prejudicial.